

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS, A EXTRAFISCALIDADE E O MEIO AMBIENTE: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA SUSTENTABILIDADE CONSTITUCIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****Y. D. G. FREITAS<sup>1</sup> e C. E. M. JERÔNIMO<sup>2</sup>**<sup>1,2</sup>UNI-RN – Especialização em Perícia e Gestão Ambiental  
yamagadelha@hotmail.com<sup>1</sup> – c\_enrique@hotmail.com<sup>2</sup>

Artigo submetido em julho/2012 e aceito em junho/2013

**RESUMO**

O trabalho apresentado concentra-se no estudo das políticas públicas constitucionalmente previstas, fomentando a divulgação da consciência ambiental enfocando a extrafiscalidade associada à diminuição de tributos com incentivos à melhoria do meio ambiente. Neste sentido, temos, entre outros, o estatuto das cidades (com restrições do repasse de recursos a municípios que descumpram questões ambientais) e o ICMS verde (gerando bônus as boas práticas empresariais), atuando como regimes tributários preocupados com a questão ambiental incentivando a adoção de práticas sustentáveis ao permitir uma economia tributária para os contribuintes, que prefiram produtos com menor impacto ambiental, ou processo produtivo menos agressivo ao meio ambiente o que

estimula as empresas a melhorarem seus produtos e processos produtivos com vistas a obterem redução da carga tributária e conseqüente aumento de competitividade no mercado. Inicialmente serão feitos levantamentos de algumas das políticas públicas existentes no Estado brasileiro com vistas a extrafiscalidade aplicável ao meio ambiente sustentável no que concerne ao modelo atual de política urbana com o intuito de fomentar a divulgação da consciência ambiental com a valoração econômica de recursos ambientais decorrentes de aplicação e fiscalização de boas políticas públicas incentivadoras da preservação do meio ambiente, resultando como herança aos nossos descendentes um planeta sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incentivo Fiscal, Sustentabilidade, Meio Ambiente e Políticas Públicas.**PUBLIC POLICY, A EXTRAFISCALIDADE AND THE ENVIRONMENT: A SHORT REVIEW UNDER THE CONSTITUTIONAL SUSTAINABILITY IN STATE OF RIO GRANDE DO NORTE****ABSTRACT**

The work presented focuses on the study of public policy constitutionally provided for, stimulating the dissemination of environmental awareness focusing on extra-tributes associated with a reduction of taxes with incentives to improve the environment. The reform, we have, among others, the status of cities (with restrictions on transfer of funds to municipalities that breaks environmental issues) and green ICMS (bonus generating good business practices), acting as tax regimes concerned with environmental issues by encouraging the adoption of sustainable practices by allowing a tax savings for taxpayers, who prefer products with less environmental impact, or process production less aggressive to the environment which

encourages companies to improve their products and production processes with a view to obtaining tax reduction and consequent increase in market competitiveness. Initially surveys will be made of some of the existing policy in the Brazilian state with a view to extra-tributes applicable to environmental sustainability in relation to the current model of urban policy in order to promote the dissemination of environmental awareness with the economic valuation of environmental resources resulting from implementation and enforcement of good public policies that encourage the preservation of the environment, resulting as an inheritance to our posterity a sustainable planet.

**KEYWORDS:** Tax Incentive, Sustainability, Environment and Public Policy.

## AS POLÍTICAS PÚBLICAS, A EXTRAFISCALIDADE E O MEIO AMBIENTE: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA SUSTENTABILIDADE CONSTITUCIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos principais problemas mundiais está ligado à preservação do meio ambiente. Desta forma os danos causados pelo homem ao meio ambiente tornam-se cada dia: mais freqüentes, mais perigosos, mais danosos e muito mais impactantes ao meio ambiente. Esses danos atingem a toda sociedade, que na prática é a titular deste bem ambiental.

Observando pela ótica das políticas de regulação, sobretudo, na filosofia da manutenção dos recursos naturais, temos que com uma tributação ambiental adequada, que leve em consideração o valor constitucional, a que foi prestigiado o meio ambiente, deve ser um dos melhores instrumentos para se alcançar um desenvolvimento sustentável, preocupado com as gerações futuras e atuais.

Neste sentido, o tributo serve como fonte legal de recursos para custear as atividades governamentais. Assim sendo, não se pode perder de vista que os tributos quanto a sua extrafiscalidade, são utilizados para orientar a atuação dos contribuintes nos setores mais produtivos, adequando-os aos interesses públicos.

Dessa forma, os impostos, taxas, contribuição de melhoria, atuam de forma distinta na preservação do meio ambiente, contribuindo de formas diferentes para o mesmo fim, ou seja, a preservação do meio ambiente.

Torres (2011) sustenta: “A extrafiscalidade, como forma de intervenção estatal na economia, apresenta uma dupla configuração: de um lado, a extrafiscalidade se deixa absorver pela fiscalidade, constituindo a dimensão finalista do tributo; de outro, permanece como categoria autônoma de ingressos públicos, a gerar prestações não tributárias.”

A valoração econômica de recursos ambientais pode ser entendida como um conjunto de técnicas que sirvam ao propósito de ordenar opções excludentes e que implica em “estimar o valor monetário do recurso ambiental em relação aos outros bens e serviços disponíveis na economia” (MOTTA, 1998) quais recursos ambientais deve ser alvo da concentração de esforços da sociedade que tem como “o objetivo básico é comparar custos e benefícios associados aos impactos das estratégias alternativas de políticas em termos de seus valores monetários” (MOTTA, 1998).

Silva (2011) observa que o capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988. Em sua obra, afirma que a Constituição Federal de 1988 (...) toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se torna imperativo ao poder público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições do seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreender que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada.

A vida é um direito fundamental constitucionalmente garantido e está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, pois é através dessa tutela que se protege e garante a qualidade da vida humana.

A propósito, ensina Grau (2003): “A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de "retorno à barbárie". O Capítulo VI do seu Título VIII, embora integrado por um só artigo e seus parágrafos – justamente o art. 225 – é bastante avançado”.

Derzi (2004) afirma que "a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido ao legislador tributário a faculdade de estimular ou desestimular comportamentos, por meio de uma tributação progressiva ou regressiva, ou da concessão de benefícios e incentivos fiscais”.

Resta claro que, a política fiscal é uma opção política de quem detém e exerce o poder soberano do Estado, de acordo com esta, arrecadam-se receitas para a manutenção da máquina estatal. Todavia, ela pode, também, ter como objetivo uma reforma social, incentivando o desenvolvimento nacional e conduzindo a uma melhor distribuição da renda nacional.

Este estudo tem como objetivo divulgar a importância de políticas públicas, em especial a aplicação da extrafiscalidade no desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras, reconhecendo o custo dos desastres ambientais decorrentes de políticas públicas referentes ao meio ambientes não fiscalizadas.

Além disso, deve-se fomentar a divulgação da consciência ambiental associada ao conceito da valoração econômica de recursos ambientais decorrentes de aplicação e fiscalização de boas políticas públicas incentivadoras da preservação do meio ambiente (extrafiscalidade), resultando assim, em cidades sustentáveis que preservam o meio ambiente de hoje deixando como herança aos nossos descendentes um planeta sustentável.

## **METODOLOGIA**

O estudo constitui-se de uma pesquisa aplicada, pois objetiva produzir conhecimentos em segurança e saúde no trabalho para aplicação no ramo salineiro, especificamente nas atividades que compõe as políticas de incentivos fiscais a práticas ambientais realizadas pelos gestores públicos e empresariado. Do ponto de vista dos objetivos, trata-se de um estudo exploratório-descritivo, o qual visa descrever a problemática em discussão, buscando caracterizar o objeto de estudo.

O trabalho consiste em avaliar a legislação vigente no estado do Rio Grande do Norte (correlacionada a legislação federal). Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, por sua elaboração partir do levantamento e análise de material já publicado, em artigos científicos, livros, relatórios técnicos, etc. (GIL, 2001), e como estudo de caso devido à utilização de dados obtidos com entrevistas com especialistas da área do direito tributário e secretaria da fazenda do estado.

A estrutura da pesquisa consiste em: formulação do problema, englobando a justificativa do estudo, a determinação dos objetivos, a contextualização da problemática e definição da metodologia; realização do levantamento teórico, que orienta a caracterização do objeto de estudo, as definições e conceitos a serem utilizados em análise e correntes de pensamentos que

norteiam a hipótese da pesquisa; levantamento de dados em campo; discussão sobre as melhorias que possam acarretar.

A base dos dados trata-se de um estudo bibliográfico com abordagem qualitativa de cunho descritivo exploratório. A busca de dados deu-se nas bases eletrônicas da Biblioteca Virtual (BV) e *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO Brasil) com as palavras-chave nas respectivas bases: Política de Incentivo Fiscal, Sustentabilidade e Meio Ambiente. Na base do SciELO recorreu-se ao operador lógico *and* para combinação das palavras no rastreamento das produções científicas.

Foram definidos os seguintes critérios de inclusão: a) artigos publicados na íntegra no período de janeiro de 1999 a maio de 2012; b) correlação dos indexadores envolvidos; c) temática de forma clara no título. Excluíram-se os artigos repetidos e os que tinham disponível nas bases eletrônicas apenas os resumos, perfazendo o corpus documental deste estudo.

De uma forma descritiva foram desenvolvidos os mecanismos adotados no estado do Rio Grande do Norte, e sua importância no contexto sócio-econômico-ambiental, da arrecadação e a designação para ações ambientais.

A análise dos dados foi feita segundo a análise de conteúdo descrita por Bardin (1979), que diz respeito a um conjunto de técnicas de análise que visa obter por procedimentos sistemáticos e objetivos o conteúdo das mensagens e indicadores que permitam a inferência de conhecimentos. Em especial, utilizou-se a análise temática que segundo Minayo (2010) comporta um feixe de relações e podem ser graficamente apresentada através de palavras, frases ou resumos. Seguiram-se três etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados obtidos e interpretação.

Dessa forma, os dados foram apresentados em relação ao perfil do corpus documental em estudo, à qualidade metodológica das produções científicas, os fatores interferentes nas questões tributárias e aspectos determinantes.

## AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS ATIVIDADES ECONÔMICAS

As Políticas públicas são ações desenvolvidas pelo Estado brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal, com vistas ao bem da coletividade.

Os tributos ambientais são formados por políticas fiscais integradas pelos impostos, taxas e contribuições sendo destinada a preservação do meio ambiente como um todo, contribuindo e incentivando a proteção do planeta.

No direito brasileiro, são exemplos de instrumentos tributários que visam proteger o meio ambiente: O ICMS Ecológico, a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), as cobranças de crédito de carbono oriundas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, entre outros meios. Os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal/1988 atribuem ao município o poder de legislar sobre assuntos de seu interesse. Ainda na CF/88, o art. 225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, restando ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo de forma sustentável.

Em situações de risco, cabe ao Estado propor ações preventivas e assim sendo, utiliza-se de políticas públicas em prol da sociedade. As práticas populistas do século XX e o contratualismo utilizado pelo Estado geram posições antagônicas que por vezes privilegiam uns em detrimento

de outros setores produtivos, nem sempre voltados para o bem estar da sociedade brasileira e preservação do meio ambiente.

As atividades econômicas geram, com diferente intensidade, impactos sobre o meio ambiente. Para minimizar os efeitos desses impactos sobre o bem-estar humano, sociedades lançam mão da ação governamental através de políticas públicas onde o governo dispõe de diversos instrumentos, dentre eles a incidência da tributação nas políticas direcionadas à gestão do meio ambiente.

O Poder Público tem na extrafiscalidade tributária uma maneira de conciliar desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente. Frisa-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 170, incisos III e VI c/c art. 225, a busca pelo já referido “desenvolvimento sustentável”.

Sobre o assunto, Geraldo Ataliba se refere ao instituto da extrafiscalidade e ao desenvolvimento sustentável da seguinte forma: A extrafiscalidade consiste no uso de instrumentos tributários para a obtenção de finalidades não-arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados. (ATALIBA, 1990, p. 223).

José Marcos Domingues de Oliveira (1998, p. 38), em sua obra, traz o seguinte apontamento a respeito da temática da extrafiscalidade tributária ambiental e suas vantagens: “sem dúvida, entre os meios de prevenção e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir (tributação fiscal), como fundamentalmente para estimular condutas não-poluidoras e desestimular as poluidoras (tributação extrafiscal).”

Assim sendo, a tributação extrafiscal, auxilia a mudança do comportamento humano face ao meio ambiente, incentivando a preservação e o cuidado com as questões ambientais.

## O MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE

O aumento de bairros populares, com população de baixa renda, a ausência de infraestrutura, a especulação imobiliária implantada pelo Estado tem provocado transformações socioambientais por vezes irreversíveis. A análise da gestão destas ações nos diversos Estados brasileiro nos permite vislumbrar lacunas e prioridades onde o governante deve atuar. Neste sentido, temos as forças políticas para ajudar a identificar e compreender envolvendo a força da criação de tributos, multa e a extrafiscalidade para minimizar os efeitos das medidas aplicadas relacionadas às mudanças no nosso ecossistema.

Como exemplos de utilização benéfica de boas políticas públicas têm um fato constante no Plano Diretor das Cidades envolvendo a proibição do proprietário de um imóvel ao impedi-lo de utilizar o potencial construtivo básico, em razão de limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental, definidas pelo Poder Público, transferindo o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, com ou sem a transferência de titularidade do imóvel.

No mesmo sentido, podemos citar os incentivos fiscais dados a produtos cultivados sem agrotóxico ou que utilizam insumos recicláveis. Outro exemplo seria a possibilidade de empresas,

que adotam planos de gerenciamento de resíduos sólidos que causam alto impacto ambiental, poderem deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda, os valores usados nestas atividades, haja vista a sua relação direta com a melhoria do meio ambiente. São inúmeras as possibilidades de utilização de instrumentos tributários, utilizando-se da extrafiscalidade fiscal no benefício ambiental.

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 158, inciso IV, que 25% do produto do ICMS arrecadado pelos Estados será distribuído aos Municípios e que, desta parcela, um percentual será dividido conforme parâmetros fixados nas respectivas Lei Estaduais. A partir desta autorização, com objetivo de estimularem a preservação e à recuperação ambiental, bem como recompensar municípios que sofrem restrições a implantação de áreas industriais alguns Estados têm destinado parcela do ICMS para tais Municípios.

A Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, é a regulamentação dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece parâmetros e diretrizes da política e gestão urbana no Brasil. Sabendo disso, é válido ressaltar que ela é uma das mais importante e inovadora lei. Esta lei prevê a utilização de instrumentos tributários (como o IPTU, taxas e incentivos fiscais) para a proteção/ordenação do espaço urbano, ou melhor, do meio ambiente urbano.

O ICMS ecológico é um instrumento oferecido pelo estado aos governos locais, como um incentivo à proteção do meio ambiente e constitui também uma regulação não coercitiva produzindo resultados melhores e mais rápidos do que se o estado aplicasse os instrumentos fiscais tradicionais de comando e controle, penalizando os governos locais que não cumpram suas responsabilidades de tratar, por exemplo, os efluentes urbanos. O dinheiro compensa os municípios que criam e programam parques e áreas protegidas, é o chamado ICMS-verde que incentiva a preservação do meio ambiente por meio do princípio protetor-recebedor.

A instituição do ICMS Ecológico é de grande importância para a preservação do meio ambiente vez que fomenta a efetivação de políticas públicas utilizadas pelos Municípios na preservação ambiental.

Para os Estados usufruírem dos benefícios do ICMS ecológico, os municípios precisam investir, agir tecnicamente, dispor de pessoal técnico qualificado para elaborar projetos, implementar, colocar em funcionamento aterros sanitários, usinas de compostagem ou estações de tratamento de resíduos. A partilha do ICMS ecológico é definida através da existência de áreas de conservação e preservação ambiental; sistemas de disposição e tratamento de resíduos sólidos; sistemas de controle e combate a queimadas; existência de reservas indígenas; a qualidade ambiental da rede de saneamento básico e dos recursos hídricos. É também chamado de ICMS-Marrom e premia por meio do princípio não poluidor-recebedor.

Depois de receber a licença ambiental para operar os aterros sanitários, usinas de lixo ou estação de tratamento de esgoto, os municípios começam a receber seu adicional de ICMS. Eles são autônomos no uso desse recurso para a destinação que preferirem dar, e muitos deles usam os recursos para resolver problemas de saneamento ou criar parques, de modo que cresça sua participação nessa receita.

Olhando a ideologia do desenvolvimento sustentável voltado ao mesmo tempo para o individual e o coletivo, verifica-se que a indústria da construção civil tem absorvido novos valores disseminando seu papel social e ecológico não permanecendo desvinculada da sociedade onde

se insere e dos seres humanos para os quais trabalha.

A premente mudança de paradigmas guia uma nova trajetória no setor da Construção Civil denominado “Construção Sustentável” nascida como reação à crise ambiental e incentivada através de subsídios fiscais que reconhece como fundamental o relacionamento entre o ambiente construído e o natural, preservando o meio ambiente para esta e futuras gerações.

A adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais em todas as áreas de uma “Cidade Sustentável” ainda encontra dificuldades, porque a humanidade não se acostumou a pensar nas consequências ambientais das suas ações. Entretanto, é possível perceber alguma mudança no comportamento dos habitantes das grandes cidades, até mesmo pela preocupação com a própria saúde.

### **CENÁRIO OBSERVADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

O Estatuto das cidades, Lei Federal 10.257/2001, regulamenta a Política Urbana disposta na Carta Magna/1988, art. 182 e 183, estabelecendo normas de ordem pública e social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo. Diante disto, temos a sobreposição do o interesse público aos interesses privados e que a propriedade urbana deve adequar-se aos princípios agregando a esta a preocupação ambiental. Estabelece a garantia do direito a cidades sustentáveis, aqui entendido como direito à infra-estrutura urbana, à moradia, ao saneamento básico ambiental, ao transporte e aos serviços públicos essenciais, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações.

Em 2011 foi promovido em Natal/RN, um Seminário envolvendo os Membros dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais das Cidades e de instituições e órgãos técnicos dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários das instâncias federais, estaduais e municipais que trabalham ou lidam diretamente com as questões urbanas, habitacionais, fundiárias e ambientais e a sociedade em geral com fins de promover um debate que contemplasse uma análise sobre o espaço urbano da cidade de Natal/RN, permanentemente ligado às temáticas sociais e urbanas que o compõe: direito à moradia, transporte, saneamento básico, acesso aos serviços básicos de educação, saúde, cultura e lazer. Neste seminário foi disseminada a utilização do Plano Diretor desta metrópole em expansão e alterações na política regulamentadora da gestão urbana.

No mesmo sentido, o Programa de Ação Estadual do RN (PAE/RN) foi elaborado com a missão de adaptar, mitigar e combater a desertificação e os efeitos da seca, promovendo a convivência digna da sociedade norte-rio-grandense atendendo a todos os aspectos técnicos, científicos, políticos, econômicos, ambientais e sociais envolvidos no processo de desertificação.

O Rio Grande do Norte ainda não possui legislação sobre ICMS Ecológico, mas já existe projeto de lei tramitando na Assembleia Legislativa para instituir o ICMS Ecológico. A perspectiva é que com o apoio da sociedade civil, o Estado crie e regule sua legislação permitindo a sua inclusão no rol dos estados que incentivam seus municípios para uma boa gestão ambiental de seus recursos naturais.

Segundo Oliveira (2001), a lei impõe normas, apontam diretrizes e oferece dispositivos para sua implementação, porém não está garantida a sua justa e adequada aplicação. Há interesses opostos à democratização da cidade.

Por fim, as ações e políticas urbanas em direção à sustentabilidade devem regular o uso e a ocupação do solo urbano e o ordenamento do território, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população, pela equidade, eficiência e qualidade ambiental, promovendo o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento e gestão democrática da cidade, incorporando ao processo a dimensão ambiental e assegurando a efetiva participação da sociedade.

No mesmo sentido deve promover mudança nos padrões de produção e consumo da cidade, ao reduzir custos e desperdícios e fomentar o desenvolvimento de tecnologias urbanas sustentáveis desenvolvendo e estimulando a aplicação de instrumentos econômicos no gerenciamento de recursos naturais visando à sustentabilidade urbana.

Dessa forma, espera-se contribuir para alcançar, novos padrões de sustentabilidade para as cidades brasileiras, melhorando as condições de vida urbana da população.

## CONCLUSÃO

A política fiscal é uma opção de quem detém e exerce o poder soberano do Estado, donde se arrecadam receitas para a manutenção da máquina estatal, e que pode, também, ter como objetivo uma reforma social, incentivando o desenvolvimento nacional e conduzindo a uma melhor distribuição da renda nacional. Considerando que as variáveis ambientais devem ser inseridas na somatória do elenco de fatores que mensuram a qualidade de vida de uma população, a condução de diretrizes que justifiquem o uso das arrecadações fiscais de forma adequada e a tentativa de premiar o empresariado que de forma proativa inova em ferramentas e métodos de ecoeficiência, devem ser incentivadas.

A tributação extrafiscal, logo, pode-se entender que é uma das formas que auxilia na mudança do comportamento humano face ao meio ambiente, incentivando a preservação e o cuidado com as questões ambientais, reconhecendo o custo dos desastres ambientais decorrentes de políticas públicas, não eficientes e não fiscalizadas, referentes ao meio ambiente.

No mesmo sentido, temos que a divulgação da consciência ambiental com a valoração econômica de recursos ambientais decorrentes de aplicação e fiscalização de boas políticas públicas incentivadoras da preservação do meio ambiente (extrafiscalidade), resulta em cidades sustentáveis que preservam o meio ambiente de hoje deixando como herança aos nossos descendentes. E tais modelos só serão obtidos quando as boas práticas forem incentivadas, e uma das melhores formas é pelo ganho econômico das organizações praticantes destas.

Conforme Albert Einstein “Não Podemos resolver problemas utilizando a mesma maneira de pensar que utilizamos quando os criamos”, neste sentido, o grande desafio da “indústria do progresso” está em modificar a forma de pensar a sua sustentabilidade de modo a possibilitar uma boa qualidade de vida para as gerações presentes e futuras utilizando instrumentos como, por exemplo, as boas políticas públicas com apoio da sociedade na sua fiscalização e aplicação.

Assim sendo, Concluimos que a extrafiscalidade, além de estímulos e desestímulos a comportamentos visa a realização de valores que excede a "mera" arrecadação de tributos podendo ser amplamente utilizada na preservação do meio ambiente, reconhecendo a importância de políticas públicas, em especial a aplicação da extrafiscalidade no desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras



**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. ASSIS, F. C. O Direito de Construir e a Proteção Ambiental. Estudo de Aplicação dos instrumentos Transferência de Potencial Construtivo no Loteamento San Valle-Natal/RN. Trabalho Final de Graduação. Curso de Arquitetura e Urbanismo. Depto. de Arquitetura. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2010.
2. BARDIN, L. Análise de Conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1979.
3. BRASIL, Constituição Federal, 1988.
4. BRASIL, Lei 10.257 – Estatuto da Cidade, 2001.
5. BRASIL, Lei 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente, 1981.
6. CARRAZZA, R. A. Curso de Direito Constitucional Tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros: 2006.
7. DERZI, M. A. M. “Construindo o Direito Tributário na Constituição”. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
8. DUARTE, M. C. S.; BENTES SOBRINHA, M. D. P. Fundamentos e instrumentos à ampliação da proteção às áreas especiais referentes aos direitos à moradia e ao meio ambiente sadio: notas introdutórias. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, v. 25, p.7-13, 2009.
9. GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2001.
10. GRAU, E. R. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 219-220.
11. JUCHEM, P. A. M. Manual de Avaliação de Impacto Ambiental. Curitiba: SEMA-SUREHMA/GTZ, 1992.
12. LELF, E. Subdesenvolvimento e Degradação Ambiental, in: Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável; Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: FURB, 2000.
13. MARQUES, J. F.; COMUNE, A. E. “A teoria neoclássica e a valoração ambiental” in ROMEIRO, A.R. & REYDON, B. P & LEORNARDI, M.L.A. Economia do Meio Ambiente. Campinas: Unicamp, 1997, pp. 21-42.
14. MASCARENHAS, A.; FERNANDES, R. C. P. Atividades físicas de lazer e distúrbios muscoesqueléticos: revisão de literatura. Revista Baiana de Saúde Pública, Salvador, v. 35, n. 1, p. 9-25, jan./mar. 2011.
15. MILARÉ, E. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. v4. ed. ver., atual. e ampl., SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2005.
16. MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.
17. MOTTA, R. S. Manual de valoração econômica de recursos ambientais. Brasília: MMA, 1998.
18. OLIVEIRA, F. M. G. de. Difusos e Coletivos: “Direito Ambiental”, SÃO PAULO, Revista dos Tribunais, 2009.

19. SALIBA, R. B. "Fundamentos de Direito Tributário Ambiental". Quartier Latin: São Paulo, 2005. p.104.
20. SANCHEZ, L. E. "Avaliação de Impacto Ambiental: Conceitos e Métodos". São Paulo: Oficina de Textos, 2008.
21. SILVA, J. A. "Curso de Direito Constitucional Positivo". 19. ed., Malheiros: São Paulo, 2001, p. 820.
22. SILVA, J. A. "Direito Ambiental Constitucional" 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
23. SIRVINSKAS, L. P. "Manual de Direito Ambiental", São Paulo: Saraiva, 2011.
24. TORRES, R. L. "Curso de Direito Financeiro e Tributário", 18. ed.. São Paulo: Renovar, 2011.
25. VEIGA, J. E. Desenvolvimento Sustentável: O Desafio do Século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p 200.